



## LEI MUNICIPAL Nº 1.337, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

**“ALTERA OS ARTS. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, § 1º, 12, 14 E 17 E ACRESCENTA OS §§ 1º, 2º E 3º, I, II, III, IV E V AO ART. 3º E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 979, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.”**

O Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, § 1º, 12, 14 e 17 da Lei Municipal nº 979, de 20 de novembro de 2006, os quais terão a seguinte redação:

*“Art. 5º. O número de vagas por classe deverá ser fixado e publicado anualmente pelo Poder Executivo, obedecendo o fluxo de carreira.*

*Art. 6º. O professor poderá ser promovido até que sejam preenchidas todas as vagas fixadas de acordo com o art. 5º, observados todos os requisitos.*

*Art. 7º. As promoções serão feitas dentro das vagas fixadas anualmente pelo Executivo, obedecidos os requisitos fixados em Lei, de acordo com o fluxo de carreira estabelecido no § 3º do art. 3º desta Lei.*

*Art. 9º. São responsáveis pela avaliação dos professores os Diretores das Escolas.*

*Art. 10. [...].*

*§ 1º. Nas avaliações seguintes, sempre serão computados os títulos e avaliado o desempenho dos professores no período de 01 de novembro a 05 de outubro do ano seguinte.*

*[...].*

*Art. 12. Cada área de desempenho é constituída de itens, conforme Anexos I e II que serão parte integrante desta Lei, aos quais são atribuídos pontos de 0 (zero) a 2 (dois), somando o máximo de 60 (sessenta) pontos por avaliação. O valor total obtido através da soma dos pontos de cada avaliação será dividido pelo número correspondente a cada interstício exigido para a mudança das classes.*

*Art. 14. Para estar apto a concorrer a promoção da classe imediatamente superior, o professor precisa obter aos fim do interstício previsto para cada*



classe, um resultado satisfatório, que corresponde a um aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento) em cada avaliação e a carga horária mínima de cursos, prevista nos incisos do art. 15 da Lei nº 807/2003.

**Art. 17.** As Secretarias Municipais de Educação e Administração, assim como os professores, deverão subsidiar a Comissão de Avaliação da Promoção com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades dos avaliados conforme elencadas no art. 11 desta Lei, até o final do mês de outubro de cada ano.

**Art. 2º.** Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º, I, II, III, IV e V ao art. 3º e o parágrafo único ao art. 7º da Lei Municipal nº 979, de 20 de novembro de 2006, os quais terão a seguinte redação:

**Art. 3º. [...]**

§ 1º O preenchimento da classe A será mediante nomeação dos aprovados em concurso público.

§ 2º A vacância na classe F dar-se-á por aposentadorias, exonerações e falecimentos.

§ 3º O fluxo de carreira fica estabelecido nos seguintes percentuais, com arredondamento para cima em 2 décimos, conforme segue:

I – 30% (trinta por cento) na classe B;

II – 25% (vinte e cinco por cento) na classe C;

III – 20% (vinte por cento) na classe D;

IV – 15% (quinze por cento) na classe E;

V – 10% (dez por cento) na classe F.

§ 4º Os critérios para desempate será feito da seguinte forma:

I – O candidato que possuir maior tempo de serviço no magistério público municipal;

II – O candidato que possuir maior tempo de permanência na classe atual;

III – O candidato que possui maior idade.

**Art. 7º. [...]**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a editar portarias que façam com que o fluxo de carreira não fique estático, desde que não altere os requisitos fixados em lei.”

**Art. 3º.** Excepcionalmente, para o ano de 2011, serão utilizados para promoção de classe os critérios estabelecidos por esta Lei, devendo os percentuais mencionados no art. 3º, § 3º e incisos, serem multiplicados por 3 (três).

**Parágrafo único.** O processo de avaliação para promoção de classe, excepcionalmente para o ano de 2011, será feito de acordo com o disposto na Lei 979/2006.

**Art. 4º.** O art. 3º desta Lei será regulamentado por Decreto, no que couber.



**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Esperança do Sul, RS, 08 de novembro de 2011.

***DELVI LUIZ SEGATTO***

***Prefeito Municipal***

Registre-se.

Publique-se.

Em 08.11.2011

**Eliete Deonti Mulazzani**

Assessora Jurídica